



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



Ofício nº 640/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 2 de junho de 2022.

Senhor Presidente,

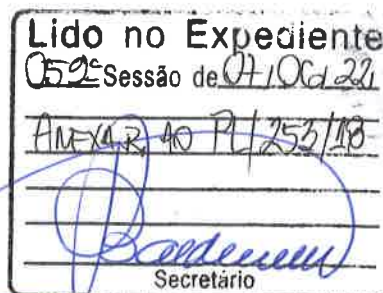
De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil designado, encaminho o Ofício nº 1072/2022, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), por meio do qual remete as manifestações técnicas da Superintendência de Vigilância em Saúde acerca de subemendas aditivas, apresentadas pelo Deputado Ivan Naatz, à Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 0253.9/2018, que "Institui o Código de Vigilância Sanitária do Estado e estabelece outras providências".

Saliento que as manifestações foram realizadas pela SES com a finalidade de contribuir com o debate a respeito da redação final do aludido Projeto de Lei.

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MOACIR SOPELSA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta



*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência

OF 640_PL_0253.9_18_SES_subemendas
SES 91737/2022



**Subemenda aditiva à Emenda Substitutiva Global, de fls. 120-148, ao
Projeto De Lei nº 0253.9/2018**



Acrescenta-se o inciso XXX ao art. 6º da Emenda Substitutiva Global, de fls.120-148, ao do Projeto de Lei nº 0253.9/2018 que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6º.....

.....

XXX – Consórcio de Fiscalização Sanitária: Cooperação de estrutura física e pessoal entre os Municípios integrantes da Região de Saúde a que pertencem, para realização de atividades de fiscalização sanitária padronizada e coordenada, focado na promoção e prevenção da saúde de toda população catarinense, podendo ainda ser celebrados entre entes federativos, de forma integrada”

JUSTIFICATIVA

A emenda que ora apresento pretende amparar os municípios de todo o Estado para que possam constituir os consórcios de fiscalização sanitária com o objetivo de padronizar as ações e evitar ingerências e interferências nos procedimentos técnicos/padrões.

Sala da Comissão,

Deputado Ivan Naatz



INFORMAÇÃO Nº 91/2022/SES/DIVS/GAB

Florianópolis, 26 de maio de 2022.

Manifestação técnica da Diretoria de Vigilância Sanitária referente à subemenda aditiva ao art. 6º, XXX da Emenda Substitutiva Global de fls. 120-148 ao Projeto de Lei nº 0253.9/2018

A Diretoria de Vigilância Sanitária **se manifesta em discordância** à Subemenda Aditiva, ao art. 6º, XXX da Emenda Substitutiva Global de fls. 120-148 ao Projeto de Lei nº 0253.9/2018 conforme justificativa:

De acordo com o que determina a Lei Federal 8080 de 19 de setembro de 1990 que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências:

Art. 10. Os municípios poderão constituir consórcios para desenvolver em conjunto as ações e os serviços de saúde que lhes correspondam.

§ 1º Aplica-se aos consórcios administrativos intermunicipais o princípio da direção única, e os respectivos atos constitutivos disporão sobre sua observância.

§ 2º No nível municipal, o Sistema Único de Saúde (SUS), poderá organizar-se em distritos de forma a integrar e articular recursos, técnicas e práticas voltadas para a cobertura total das ações de saúde. Desta forma já há previsão legal em lei federal.

Entretanto, há que se esclarecer que Estado já atua de forma complementar e suplementar com as regionais de saúde dando suporte para a realização de atividades não pactuadas pelos gestores municipais.

Para o desenvolvimento da atividade de fiscalização sanitária há necessidade de intenso treinamento e capacitação dos profissionais, entendemos que pelo conhecimento das visões municipais no Estado não há maturidade para a inclusão da atividade de consórcio de fiscalização para os municípios. Além disso, no Projeto de Lei nº 0253.9/2018, já contempla a organização do sistema, como vemos claramente identificado no artigo:

Art. 7º Fica instituído o Sistema Estadual de Vigilância Sanitária, composto pelos seguintes órgãos de gestão e execução:

I – a Diretoria de Vigilância Sanitária (DIVS), subordinada à Secretaria de Estado da Saúde (SES);

II – as unidades regionalizadas de vigilância sanitária; e

III – os órgãos e as entidades municipais de vigilância sanitária vinculados às Secretarias Municipais de Saúde.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
DIRETORIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
GABINETE DA DIREÇÃO



§ 1º O Sistema Estadual de Vigilância Sanitária tem por finalidade planejar, regular, monitorar e executar as ações de vigilância sanitária.

§ 2º As unidades regionalizadas de vigilância sanitária terão suas competências definidas na regulamentação deste Código.

Art. 8º Fica instituído o Apoio Matricial, suporte especializado a equipes e profissionais encarregados da execução das ações de vigilância sanitária, com o objetivo de:

I – garantir apoio especializado aos Municípios e entre as unidades regionalizadas em vigilância sanitária;

II – viabilizar intervenções em conjunto com equipes municipais, fomentando a atuação compartilhada dos órgãos municipais e estadual de vigilância sanitária.

Desta forma nos manifestamos pela rejeição da emenda proposta neste Código de Vigilância Sanitária Estadual.

Lucélia Scaramussa Ribas Kryckj
Diretora da DIVS/SUV/SES
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **KB83R90X**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUCÉLIA SCARAMUSSA RIBAS KRYCKYJ (CPF: 028.XXX.439-XX) em 26/05/2022 às 14:54:04

Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2020 - 10:56:16 e válido até 27/02/2120 - 10:56:16.

(Assinatura do sistema)



EDUARDO MARQUES MACARIO (CPF: 022.XXX.907-XX) em 26/05/2022 às 17:52:19

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/07/2018 - 14:11:55 e válido até 02/07/2118 - 14:11:55.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VTXzcwNTIfMDAwOTE3MzdfOTI4NTFfMjAyMI9LQjgzUjkwWA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SES 00091737/2022** e o código **KB83R90X** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**Subemenda aditiva à Emenda Substitutiva Global, de fls. 120-148, ao
Projeto De Lei nº 0253.9/2018**



Acrescenta-se o § 3º ao art. 7º da Emenda Substitutiva Global, de fls.120-148, ao do Projeto de Lei r nº 0253.9/2018 que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 7.....

§ 3º - Os órgãos e entidades municipais de vigilância sanitária vinculados ou não, as secretarias municipais de saúde, os colegiados e câmaras técnicas de vigilância sanitária poderão se organizar em forma de consórcios públicos de fiscalização sanitária, objetivando a padronização das ações em todas as regiões de saúde do Estado.”

JUSTIFICATIVA

A emenda que ora apresento busca amparar os municípios, especialmente os de pequeno porte, que em sua maioria não possuem estrutura pessoal e física adequada para exercer as atribuições mínimas de vigilância sanitária, deixando a população em vulnerabilidade. A formação dos consórcios de fiscalização sanitária mitigaria os riscos.

Vários municípios catarinenses não possui estrutura mínima adequada para realizar e executar ações de vigilância sanitária, e, portanto a cooperação através de consórcios de fiscalização sanitária entre os entes federados traria suporte e amparo técnico a estes municípios, bem como mitigaria os riscos.

Desta forma, busca-se a integração dos municípios por regiões de saúde podendo ser utilizado as associações de municípios para organizarem as adesões dos Consórcios de Fiscalização Sanitária do Estado buscando a eficiência, padronização das ações em vigilância sanitária e, por fim a proteção da saúde de toda a população catarinense.

Sala da Comissão,

Deputado Ivan Naatz



INFORMAÇÃO Nº 92/2022/SES/DIVS/GAB

Florianópolis, 26 de maio de 2022.

Manifestação técnica da Diretoria de Vigilância Sanitária referente à subemenda aditiva que acresce o § 3º ao art. 7º da Emenda Substitutiva Global de fls. 120-148 ao Projeto de Lei nº 0253.9/2018

A Diretoria de Vigilância Sanitária **se manifesta em discordância** à Subemenda Aditiva, onde acrescenta-se o § 3º ao art. 7º da Emenda Substitutiva Global de fls. 120-148 ao Projeto de Lei nº 0253.9/2018 conforme justificativa:

De acordo com o que determina a Lei Federal 8080 de 19 de setembro de 1990 que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências:

Art. 10. Os municípios poderão constituir consórcios para desenvolver em conjunto as ações e os serviços de saúde que lhes correspondam.

§ 1º Aplica-se aos consórcios administrativos intermunicipais o princípio da direção única, e os respectivos atos constitutivos disporão sobre sua observância.

§ 2º No nível municipal, o Sistema Único de Saúde (SUS), poderá organizar-se em distritos de forma a integrar e articular recursos, técnicas e práticas voltadas para a cobertura total das ações de saúde. Desta forma já há previsão legal em lei federal.

Entretanto, há que se esclarecer que Estado já atua de forma complementar e suplementar com as regionais de saúde dando suporte para a realização de atividades não pactuadas pelos gestores municipais.

Para o desenvolvimento da atividade de fiscalização sanitária há necessidade de intenso treinamento e capacitação dos profissionais, entendemos que pelo conhecimento das visas municipais no Estado não há maturidade para a inclusão da atividade de consórcio de fiscalização para os municípios. Além disso, no Projeto de Lei nº 0253.9/2018, já contempla a organização do sistema, como vemos claramente identificado no artigo:

Art. 7º Fica instituído o Sistema Estadual de Vigilância Sanitária, composto pelos seguintes órgãos de gestão e execução:

I – a Diretoria de Vigilância Sanitária (DIVS), subordinada à Secretaria de Estado da Saúde (SES);

II – as unidades regionalizadas de vigilância sanitária; e

III – os órgãos e as entidades municipais de vigilância sanitária vinculados às Secretarias Municipais de Saúde.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
DIRETORIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
GABINETE DA DIREÇÃO



§ 1º O Sistema Estadual de Vigilância Sanitária tem por finalidade planejar, regular, monitorar e executar as ações de vigilância sanitária.

§ 2º As unidades regionalizadas de vigilância sanitária terão suas competências definidas na regulamentação deste Código.

Art. 8º Fica instituído o Apoio Matricial, suporte especializado a equipes e profissionais encarregados da execução das ações de vigilância sanitária, com o objetivo de:

I – garantir apoio especializado aos Municípios e entre as unidades regionalizadas em vigilância sanitária;

II – viabilizar intervenções em conjunto com equipes municipais, fomentando a atuação compartilhada dos órgãos municipais e estadual de vigilância sanitária.

Desta forma nos manifestamos pela rejeição da emenda proposta neste Código de Vigilância Sanitária Estadual.

Lucélia Scaramussa Ribas Kryckj
Diretora da DIVS/SUV/SES
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **R2V505KZ**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUCÉLIA SCARAMUSSA RIBAS KRYCKYJ (CPF: 028.XXX.439-XX) em 26/05/2022 às 14:54:19

Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2020 - 10:56:16 e válido até 27/02/2120 - 10:56:16.

(Assinatura do sistema)



EDUARDO MARQUES MACARIO (CPF: 022.XXX.907-XX) em 26/05/2022 às 17:52:19

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/07/2018 - 14:11:55 e válido até 02/07/2118 - 14:11:55.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VTXzcwNTIfMDAwOTE3MzdfOTI4NTFfMjAyMI9SMIY1MDVlWg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SES 00091737/2022** e o código **R2V505KZ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**Subemenda aditiva à Emenda Substitutiva Global, de fls. 120-148, ao
Projeto De Lei nº 0253.9/2018**



Acrescenta-se o § 2º ao art. 28º da Emenda Substitutiva Global, de fls.120-148, ao do Projeto de Lei r nº 0253.9/2018 que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 28.....

§ 1º

§ 2º - Em propriedades rurais que recebem turistas, quer seja na modalidade de hotéis fazendas, pousadas rurais, recepção e acolhimento de turistas no âmbito da propriedade rural familiar, restaurantes e cafés coloniais, fica permitido o uso de produtos agrícolas e pecuários obtidos e produzidos na referida propriedade ou estabelecimento, tais quais: ovos, carnes, mel, leite e derivados, verduras, entre outros, sem a necessidade de autorização específica, desde que a propriedade ou estabelecimento estejam adequados as normas previstas neste código, e possuam o competente alvará sanitário de funcionamento.”

JUSTIFICATIVA

A economia rural catarinense cresce a cada ano, o produtor rural tem buscado aprimorar suas fontes de renda e de permanência nas propriedades, uma delas consiste na diversificação da atividade agrícola e pecuária através do que chamamos de turismo rural (recepção de pessoas que buscam o campo como forma de turismo e integração com a natureza).

Esta modalidade de turismo vem crescendo cada vez mais em nosso Estado e já é muito importante para a economia Catarinense.

Assim, a emenda que ora apresento anseia fomentar o turismo e a economia Catarinense, bem como valorizar o produto e as famílias rurais catarinenses.

Sala da Comissão,

Deputado Ivan Naatz



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
DIRETORIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
GABINETE DA DIREÇÃO



INFORMAÇÃO Nº 93/2022/SES/DIVS/GAB

Florianópolis, 26 de maio de 2022.

Manifestação técnica da Diretoria de Vigilância Sanitária referente à subemenda aditiva que acresce o § 2º ao art. 28º da Emenda Substitutiva Global de fls. 120-148 ao Projeto de Lei nº 0253.9/2018

A Diretoria de Vigilância Sanitária **se manifesta em discordância** à Subemenda Aditiva, onde acrescenta-se o § 2º ao art. 28º da Emenda Substitutiva Global de fls. 120-148 ao Projeto de Lei nº 0253.9/2018 conforme justificativa:

Informamos que não há óbice para o consumo de produtos de origem animal nas propriedades rurais, desde que os mesmos estejam aptos para consumo de acordo com o órgão competente. Vale ressaltar que estes produtos de origem animal não são objeto de fiscalização da Vigilância Sanitária na sua **produção**, conforme Regulamenta a Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, a Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989 e o Decreto Federal Nº 9.013, de 29 de março de 2017, a competência para sua fiscalização/inspeção é de responsabilidade dos órgãos da Secretaria de Agricultura, não cabendo a adição do parágrafo proposto no Código Sanitário Estadual.

Quanto aos produtos de origem vegetal, não há impeditivos de produção e uso para preparações em serviços de alimentação localizados nas propriedades rurais.

Destacamos ainda, que de acordo com a Lei estadual nº 18.901 de 29/01/2021 que regulamenta em âmbito estadual o art. 3º, § 1º, III da Lei Federal nº 13.874 para classificar atividades de baixo risco e adota outras providências, os serviços de alimentação (restaurantes e lanchonetes) estão isentos de Alvará Sanitário.

Desta forma nos manifestamos pela rejeição da emenda proposta neste Código de Vigilância Sanitária Estadual.

Lucélia Scaramussa Ribas Kryckyj
Diretora da DIVS/SUV/SES
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **D0Y042ZO**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUCÉLIA SCARAMUSSA RIBAS KRYCKYJ (CPF: 028.XXX.439-XX) em 26/05/2022 às 14:53:19

Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2020 - 10:56:16 e válido até 27/02/2120 - 10:56:16.

(Assinatura do sistema)



EDUARDO MARQUES MACARIO (CPF: 022.XXX.907-XX) em 26/05/2022 às 17:52:19

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/07/2018 - 14:11:55 e válido até 02/07/2118 - 14:11:55.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VTXzcwNTIfMDAwOTE3MzdfOTI4NTFfMjAyMI9EMFkwNDJaTW==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SES 00091737/2022** e o código **D0Y042ZO** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE



OFÍCIO Nº 1072/2022

Florianópolis, 31 de maio de 2022.

Senhor Secretário-Chefe,

Em atenção ao processo SES 91737/2022, onde constam subemendas referentes ao Projeto de Lei nº 253.9/2018, tramitando na Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, que institui o código de Vigilância Sanitária Estadual, encaminhamos as manifestações da Superintendência de Vigilância em Saúde (Informação nº 91/2022, 92/2022 e 93/2022) acerca das respectivas emendas.

Atenciosamente,

Aldo Baptista Neto
Secretário de Estado da Saúde
(assinado digitalmente)

Ao Senhor
JULIANO BATALHA CHIODELLI
Secretário-Chefe da Casa Civil
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis – SC

Red. GABS/ALTK

Rua Esteves Júnior, 160 – 7º andar. Centro – Florianópolis / SC - 88.015-130
Telefones: (48) 3664-8847 / 3664 8848
E-mail: apoio@saude.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4N7E85LW**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALDO BAPTISTA NETO (CPF: 800.XXX.609-XX) em 31/05/2022 às 12:23:11

Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/06/2020 - 12:00:54 e válido até 19/06/2120 - 12:00:54.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VTXzcwNTIfMDAwOTE3MzdfOTI4NTFfMjAyMI80TjdFODVMVw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SES 00091737/2022** e o código **4N7E85LW** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.